



Número: **1000495-07.2024.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (IMPETRANTE)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A. (IMPETRADO)		LUCIANE BISPO (ADVOGADO)		
PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (IMPETRADO)				
BANCO DO BRASIL SA (IMPETRADO)		LUCIANE BISPO (ADVOGADO)		
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
211703365 2	25/04/2024 17:05	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PROCESSO 1000495-07.2024.4.01.3400/DF

POLO ATIVO: JÉSSICA PARREIRA FARIA

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A. e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA - A

Requeru a parte impetrante a suspensão da cobrança das parcelas do seu contrato de financiamento estudantil (nº 086.506.348) e, por conseguinte, a ampliação do prazo de carência até a conclusão da sua residência médica em Clínica Médica junto ao Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, localizado em Joinville - SC (no período de 01.03.23 a 28.02.25).

Aduziu ter tentado, sem êxito, prorrogar seu período de carência, mediante o FIESMED.

Afirmou fazer jus à extensão do prazo de carência, nos termos do art.6º-B, §3º, da Lei 10.260/01.

Procuração, documentos e guia de custas guarnecem a inicial.

Concedida a medida liminar e excluída a União da lide (id.1986833168).

Informações prestadas.

O MPF entendeu ausente o interesse público ensejador de sua intervenção.

É o relatório.

A lide comporta julgamento antecipado.

De início, filio-me ao entendimento assente no TRF1, segundo o qual o FNDE e a instituição financeira detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações relativas ao FIES, como se extrai do trecho da recente decisão proferida pelo Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, nos autos do AI 1007661-42.2023.4.01.0000, PJe 14.06.2023, abaixo transcrita:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 6º-B, § 3º, LEI 10.260/2001. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.



A legitimidade passiva para a demanda recai tanto no FNDE quanto no Banco do Brasil, uma vez que o primeiro detém a qualidade de agente operador e o segundo, de agente financeiro do Fies. Assim, o FNDE determina providências e ao Banco do Brasil cabe executá-las. (...) (AC 1002133-51.2019.4.01.3400, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - Sexta Turma, PJe 05/10/2021) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DO BANCO DO BRASIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 6º-B, §3º, LEI 10.260/2001. APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA. DIREITO ASSEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrála, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010. Ademais, o agente financeiro do FIES (CEF ou Banco do Brasil S.A.), detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contratos do FIES. Precedentes. (...) (AC 101495856.2021.4.01.3400, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 27/04/2022)".

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela parte ré.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

Com efeito, a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, permite a prorrogação do período de carência para os residentes em especialidades médicas prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, nos seguintes termos:

Art. 6o-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Em complemento, a Portaria MS 1.377, de 13/08/2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 08/02/2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), assim estatui:

Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de



Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

(...)

A especialidade médica eleita pela parte impetrante, qual seja, CLÍNICA MÉDICA, CONSTA no rol do Anexo II, da Portaria Conjunta 3, de 19 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a execução da portaria citada acima.
(https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sgtes/2013/poc0003_19_02_2013.html).

Confiram-se as especialidades médicas consideradas prioritárias pela SAS e pela SGTES: 1 – **Clínica Médica**; 2 – Cirurgia Geral; 3 – Ginecologia e Obstetrícia; 4 – Pediatria; 5 – Neonatologia; 6 – Medicina Intensiva; 7 – Medicina de Família e Comunidade; 8 – Medicina de Urgência; 9 – Psiquiatria; 10 – Anestesiologia; 11- Nefrologia; 12 – Neurocirurgia; 13 – Ortopedia e Traumatologia; 14 – Cirurgia do Trauma; 15 – Cancerologia Clínica; 16 - Cancerologia Cirúrgica; 17 – Cancerologia Pediátrica; 18 – Radiologia e Diagnóstico por Imagem; 19 – Radioterapia.

A residência médica escolhida pela parte impetrante (CLÍNICA MÉDICA), portanto, lhe assegura a almejada benesse legal de extensão do período de carência de seu financiamento estudantil.

Nesse ponto, a Administração, deve se pautar pela expressa previsão normativa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o benefício de prorrogação do prazo de carência por todo o período da residência médica da impetrante.

Custas em reembolso.

Sem condenação em honorários (LMS, art. 25).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Em caso de interposição de apelação, colham-se as contrarrazões recursais e remetam-se os autos para o Tribunal.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a parte credora para requerer o cumprimento desta sentença, reclassificando-se o feito oportunamente.

Em Brasília - Distrito Federal.

(datado e assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

